



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.726233/2011-64  
**Recurso nº** 10.980.726233201164 Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-003.640 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2015  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

LANÇAMENTO. CONHECIMENTO.

Pela ausência de requisitos obrigatórios, determinados na legislação, o recurso não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do Recurso Voluntário pela perda do objeto, frente à desistência.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

**PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.**

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Redator ad hoc na data da formalização.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRÉ LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, LEO MEIRELLES DO AMARAL, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário, de autoria da contribuinte.

Esclareço e registro que fui designado, conforme consta nos autos, relator AD HOC, para formalização do acórdão proferido.

A designação ocorreu pelo motivo do relator responsável original ter deixado o CARF antes da formalização do acórdão, não possuindo mais competência para tanto.

Ocorre que o relator responsável original pelo processo não deixou registrado, arquivado, nos sistemas do CARF, o relatório, histórico, análise que fez dos autos, que levaram o colegiado a decidir pelo que consta em ata.

Conseqüentemente, por não possuir competência para tanto, registro o ocorrido, a fim de que as partes interessadas tenham ciência do ocorrido e busquem, caso desejem, os remédios processuais cabíveis.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc, na data da formalização.

Esclareço que o conselheiro relator não deixou registrado, arquivado, nos sistemas do CARF, seu voto, com suas razões, que levaram o colegiado a decidir pelo resultado consignado em ata.

Conseqüentemente, reproduzo somente o resultado, a fim de não extrapolar a determinação e a competência que possuo.

**CONCLUSÃO:**

Devido ao exposto, reproduzo o resultado devidamente consignado em ata, que foi, por não conhecer do recurso, pela perda do objeto, frente à desistência.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira

Redator *ad hoc* na data da formalização